

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ - SC.

Senhor Pregoeiro

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF n.º 060.469.039-80, vem com o devido habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento no artigo 109 parágrafo 3º da lei 8666/93, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE:

Consoante previsão expressa do edital no item 16.8, qualquer cidadão poderá impugnar este edital em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo assinalado para tal impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas que é dia, portanto, tempestivo.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, visto que não se tem praticamente nenhuma exigência no que se refere a qualificação técnica constante no edital e sobre a **SEPARAÇÃO POR LOTES dos objetos do edital**.

Esta ausência de critérios pode **atrair para o certame empresas inidôneas e/ou aventureiras, sem a necessária qualificação técnica para garantir o interesse público**.

Razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

a) **DO ROE COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO**

Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar **o médico do trabalho com ROE - Registro de Qualidade de Especialista**, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com **MEDICINA DO TRABALHO**.

b) **CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

EXIGIR que o estabelecimento de saúde possua o CNES. O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o qual é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.

c) **DO VINCULO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PRESTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO**

Considerando o objeto do presente edital, o mesmo deve ser realizado por profissionais devidamente habilitados e com vínculo com a empresa licitante (vínculo podendo ser por CTPS, quadro social ou contrato de prestação de serviço).

Deste modo requer, que seja incluso no edital a obrigatoriedade da apresentação do vínculo profissional do profissional com a empresa licitante.

d) **APRESENTAÇÃO DE UMA CAT REGISTRADA NO CREA**

Necessário, pois a Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA-SC por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

e) **CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO**

Para desenvolver o integral mister desse trabalho, é necessário fazer algumas avaliações quantitativas, de modo que as empresas devem demonstrar que estão com seus aparelhos devidamente calibrados para execução destas tarefas.

Portanto a empresa deve apresentar Certificado de Calibração dos aparelhos de ruído/vibração, Calor/IBUTG), sendo:

A) Dosímetro;

B) Medidor de stress térmico

C) Luxímetro

D) Medidor de vibração Ocupacional que atenda a NHO 09 Procedimento Técnico de Avaliação da exposição ocupacional a vibração de corpo inteiro e a NHO 10 que se trata do Procedimento Técnico de Avaliação da exposição Ocupacional e vibração de mãos e braços.

f) **DA SEPARAÇÃO POR LOTES**

O Edital traz todos os serviços num lote único, contudo, podemos ver claramente que os serviços possuem naturezas distintas entre si, desta forma, indo em desencontro ao princípio da competitividade, visto que **em diversos órgãos públicos e privados, as empresas que realizam os laudos ocupacionais, por inúmeras vezes, não realizam os exames, como admissionais, demissionais, bem como complementares.**

Assim, pelo fato de ir ao desencontro do princípio da competitividade, impedindo que diversas empresas que realizam somente os laudos, possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a qual é vedada pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ainda, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União já publicou súmula sobre, vejamos:

SÚMULA Nº 247 “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Desta forma, por frustrar o princípio da competitividade, **requeremos que sejam separados por LOTES** os serviços do presente edital, através de sua natureza, separando **LAUDOS OCUPACIONAIS**, sendo, conforme edital: **PPRA, PCMSO, LTCAT e PPP** dos serviços de **EXAMES OCUPACIONAIS**, que, conforme o edital são: **ASO – Exames Atestado de Saúde Ocupacional (admissionais, demissionais, periódicos, mudança de função e retorno ao trabalho) e Audiometria conforme avaliação e solicitação médica.**

Ainda, caso tal solicitação de separação não for acatada pela administração, **que passe a constar expressamente nos itens 10.1.14 do edital e 4.1.14 da minuta de contrato, que, A SUBCONTRATAÇÃO SERÁ**

**ADMITIDADA NO TOCANTE AOS EXAMES OCUPACIONAIS E
AUDIOMETRIA.**

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas eram as exigências mínimas que deveriam conter o edital para garantir a idoneidade do processo licitatório, bem como a certeza que o licitante e qualidade, ou seja, as exigências retificadas referentes a qualificação técnica devem voltar a constar no edital.

Considerando que **a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo**, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípuo de se alcançar o **interesse público**. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que **a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público**;

Deste modo, requer:

1. Que sejam incluídas as exigências do item 3, alíneas “a” a “f” desta impugnação, no conjunto do edital.

Razões pelas quais deve ser recebida a presente impugnação, e provida na sua totalidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Chapecó – SC, 10 de julho de 2020.

**MARCELO
KOPSTEIN:0
6046903980**

Assinado de forma digital por
MARCELO KOPSTEIN:06046903980
Dados: 2020.07.10 10:38:34 -03'00'

MARCELO KOPSTEIN - REPRESENTANTE LEGAL

CNPJ 14.515.302/0001-07